



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANASSES GOMES DANTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A RFB ACERCA DOS FATOS APRESENTADOS NO PROCESSO TC 05180/18. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00483/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06330/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por Unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

fl.2/2

repetir as falhas ora constatadas, sobretudo quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de prévia autorização legislativa; observância da Lei nº 8.666/93; estabelecimento de sistema de controle interno; providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; e utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação da aplicada; e

4. DETERMINAR encaminhamento ao MPC e a RFB os fatos apresentados no Processo TC 05180/18 para conhecimento e providências que entender pertinentes.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de outubro de 2019.

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 09:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 09:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 12:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL